

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Comercial Zaragoza Importação e Exportação Ltda.

Adv.: Wagner Luiz Delfino dos Santos (290371-SP-D)

Corrigendo: Gislene Aparecida Sanches

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUDIÊNCIA UNA NÃO DESIGNADA. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA EM SECRETARIA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. SUBVERSÃO A ORDEM PROCESSUAL. PROCEDÊNCIA. A não designação de audiência UNA e a consequente determinação de apresentação da defesa em Secretaria, assim como a designação de perícia prévia consubstanciam questões de natureza jurisdicional. Não obstante, sempre que as circunstâncias do caso concreto demonstrarem que o(s) ato(s) implica(m) relevante prejuízo às partes e ao próprio Judiciário, deve ser reconhecida a subversão da ordem do processo, a ser reparada pela via correicional. Caracterizada tal hipótese no caso em exame, em face do risco de eventual declaração de nulidade, em sede de recurso, das decisões impugnadas e, por decorrência, da perícia, impõe-se a procedência da correição para determinar ao Juízo corrigendo a designação de audiência nos autos originários para a apresentação de propostas de conciliação ou de contestação, prosseguindo-se o feito regularmente nos seus ulteriores termos.

Trata-se de correição parcial, com pedido liminar, apresentada por Comercial Zaragoza Importação e Exportação Ltda, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Cruzeiro, Gislene Aparecida Sanches, nos autos da reclamação trabalhista 000262-94.2014.5.15.0040, em trâmite na referida Vara, em que a corrigente figura como reclamada.

Argumenta, em síntese, que o Juízo "a quo", ao designar a perícia antes da audiência inaugural, incorreu em afronta aos arts. 843, 847 e 848 da CLT, uma vez que foi "privada do rito processual da audiência a ser realizada" (inicial, fl. 8).

Tece considerações acerca da nulidade do processado (art. 795 da CLT) e requer a designação de audiência, possibilitando às partes a apresentação de propostas de conciliação e, na hipótese de ausência de composição amigável, pugna pela regular tramitação do feito.

Juntou documentos (fls. 13-38).

Foi determinada a suspensão do processo originário, até ulterior deliberação (fl. 39).

Informações do Juízo corrigendo às fls. 43-45.

Relatados.

DECIDO:

O art. 35 do Regimento Interno preconiza o cabimento da correição parcial para as hipóteses de inexistência de meio processual específico para impugnar o ato judicial e de inversão à ordem do processo.

A não designação de audiência, a determinação de apresentação de defesa em Secretaria e a designação de perícia anterior à audiência inaugural configuram atos de natureza jurisdicional, passíveis de impugnação por meio processual específico.

Entretanto, as circunstâncias do caso concreto tornam plausível a imediata revisão dessas decisões.

Ressalto, a princípio, que a apresentação de proposta de conciliação na abertura da audiência é prevista legalmente (art. 846 da CLT).

Por outro lado, ainda que o ato impugnado tenha facultado à corrigente manifestação em defesa sobre a possibilidade de conciliação, é certo que essa conduta, ao contrário do intuito vislumbrado pela MM. Juíza corrigenda, acaba comprometendo a celeridade do processo, em face da necessária intimação da parte contrária para responder a eventual proposta da reclamada.

Ademais, eventual declaração, em sede de recurso, da nulidade das decisões impugnadas e de todos os atos que lhe sucederam conduziria ao desperdício de todos os atos processuais até então realizados, especialmente a perícia, cuja realização demanda tempo e custos, em evidente subversão à boa ordem do processo e prejuízo às partes e ao próprio Judiciário.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a correição parcial para determinar ao Juízo corrigendo a designação de audiência nos autos originários para a apresentação de propostas de conciliação ou de contestação, prosseguindo-se o feito regularmente nos seus ulteriores termos. Prejudicada a determinação de suspensão do processo originário.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 03 de abril de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041732.0915.896045